



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



Ofício SMAPI nº 088/2025.

complementar

Ref.: Projeto de Lei nº 6 /2025.

Morro Agudo, SP, 10 de setembro de 2025.

Ao Exmo. Senhor

José Roberto Picitelli dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo – SP

Senhor Presidente e Senhores Vereadores(a),

Com os meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossas Excelências para apresentar as justificativas que embasam o Projeto de Lei Complementar que ora encaminho a esta Casa Legislativa, o qual propõe a transformação do cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DE ENSINO PROFISSIONAL** para o cargo de **DIRETOR DE EDUCAÇÃO**.

A presente proposição visa aprimorar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Educação, promovendo uma readequação de nomenclatura e atribuições que se alinha de forma mais precisa às necessidades atuais e futuras da gestão educacional em nosso município. É fundamental ressaltar que esta transformação não implica em aumento de despesa pública, mantendo-se a referência base (150) e a carga horária (30 horas semanais) do cargo original.

A transformação de cargos de provimento em comissão é uma medida constitucionalmente possível e aceita pelos Tribunais de Contas, incluindo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), desde que observados rigorosamente os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade e, principalmente, a natureza das atribuições.

Nesse sentido, o cargo de **DIRETOR DE EDUCAÇÃO** manterá a natureza de direção, chefia e assessoramento, com atribuições funcionais claramente definidas, a saber:

I - planejar e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos; II - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional; III - Atuar na direção em sua área e responder diretamente às autoridades superiores, transmitindo e controlando a execução de suas ordens no nível estrutural-orgânico mais elevado da Administração.

Esta readequação reflete a necessidade de uma gestão mais abrangente e integrada das políticas educacionais, englobando não apenas o ensino profissional, mas a totalidade das ações da Secretaria Municipal da Educação. A alteração da lotação para a Secretaria Municipal da Educação visa centralizar e otimizar a coordenação das atividades, garantindo maior eficiência e sinergia entre os diversos setores.

Importa salientar que, embora a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exija estudo de impacto orçamentário-financeiro para a criação de despesas, a transformação proposta, por não gerar aumento de despesa e por manter a mesma referência e carga horária, enquadra-se em um cenário de neutralidade orçamentária. Contudo, a transparência e a justificativa detalhada da medida são premissas que norteiam esta proposição, demonstrando o interesse público e a busca pela eficiência administrativa.

Certo da compreensão e do apoio de Vossas Excelências para a aprovação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



deste importante Projeto de Lei Complementar, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Sem mais, despeço-me manifestando votos de elevada estima e real consideração, requerendo que o projeto de lei complementar em anexo tramite com urgência nesta Casa de Leis, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente


LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
Prefeito Municipal

10/09/25 15:33:48 000626/1 Câmara Municipal Morro Agudo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



= PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6 /2025 =

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Prefeito Leandro César Silva Valadares)

"Dispõe sobre a transformação do cargo de provimento em comissão de DIRETOR DE ENSINO PROFISSIONAL para o cargo de DIRETOR DE EDUCAÇÃO e dá outras providências"

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz público que a
Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica transformado o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DE ENSINO PROFISSIONAL, referência base 150, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, lotado(a) no Setor de Ensino Técnico Profissional, em cargo de provimento em comissão de DIRETOR DE EDUCAÇÃO.

Art. 2º O cargo de DIRETOR DE EDUCAÇÃO, de provimento em comissão, terá referência base 150, carga horária de 30 (trinta) horas semanais e será lotado(a) na Secretaria Municipal da Educação.

Art. 3º São atribuições funcionais do cargo de DIRETOR DE EDUCAÇÃO:

I - planejar e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;

III - Atuar na direção em sua área e responder diretamente às autoridades superiores, transmitindo e controlando a execução de suas ordens no nível estrutural-orgânico mais elevado da Administração.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO/SP, 10 DE SETEMBRO DE 2025.

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
-Prefeito Municipal-

10/09/25 15:34:14 000626/2 Câmara Municipal Morro Agudo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

Ofício Nº 015/2025-SC

Morro Agudo, segunda-feira, 1º de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Morro Agudo
19ª Legislatura (Mandato de 01/01/2025 até 31/12/2026)
Praça Martinico Prado, Nº 1.646 – Centro
14640-097 – Morro Agudo / SP

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei Nº 110/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026).**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

1. Encaminhamos, em anexo, o projeto de lei em epígrafe, cuja matéria versa sobre a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O.), do Município de Morro Agudo, para elaboração e execução da “L.O.A.” do Exercício Financeiro de 2026.**

2. Enfatizamos que o planejamento é fundamental às “Ações” de governo, sendo, através dele, que a Administração Pública define “Objetivos” e estabelece “Metas” e prioridades, fundamentadas nas necessidades e dificuldades existentes, objetivando ampliar o bem-estar de sua população.

3. O ciclo do planejamento, de forma integrada, é constituído de instrumentos que cumprem, cada um, uma função específica e harmônica entre si. Essas peças são o “Plano PluriAnual” (P.P.A.), a “Lei de Diretrizes Orçamentárias” (L.D.O.) e a “Lei Orçamentária Anual” (L.O.A.) e elas devem refletir as informações sobre política e “Programas”, com “Metas” físicas e monetárias.

4. A “L.D.O.” estabelece diretrizes para a confecção da “L.O.A.”, contendo metas e prioridades do governo municipal, despesas de capital para o exercício financeiro seguinte e alterações na legislação tributária. Também fixa limites para o orçamento do Legislativo e dispõe sobre gastos com pessoal e política fiscal, entre outros temas. Assim, uma das principais funções



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

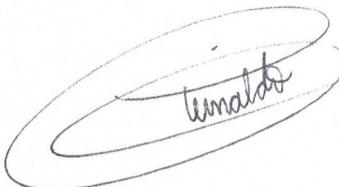
da “*L.D.O.*” é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no “*P.P.A.*”. Tem que ser enviada pelo Prefeito Municipal, à Câmara de Vereadores, até o dia 31 de Agosto deste exercício e devolvida para sanção, do Chefe do Poder Executivo, até o dia 30 de Outubro.

5. Cabe ressaltar que a participação popular, através da realização de Audiência Pública, nas fases de elaboração e de discussão desses instrumentos, assegurada pela “*Lei de Responsabilidade Fiscal*” (L.R.F.), para que exista transparência e controle social dos atos de gestão fiscal, ajuda ao aperfeiçoamento dessas peças de planejamento.

6. Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, observados esses princípios, encaminhamos à aprovação desse Legislativo Municipal, a matéria em foco, à qual solicitamos a aprovação.

Respeitosamente,


Leandro César Silva Valadares
Prefeito Municipal


Reinaldo Benedetti
Chefe do Setor de Contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)



PROJETO DE LEI N° 110 , EM 1º DE SETEMBRO DE 2025

[Projeto de Lei de Autoria do “Poder Executivo Municipal” – Prefeito “Leandro César Silva Valadares”]

Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, para Elaboração e Execução da L.O.A. do Exercício Financeiro de 2026, e dá outras providências.

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que legalmente lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I (DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES)

ARTIGO 1º – Na elaboração do ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, para o exercício de 2026, ficam estabelecidas as *DIRETRIZES GERAIS* de que trata este capítulo, as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988, em seu Artigo 165 e Inciso II, combinado com o § 2º, na Constituição do Estado de São Paulo de 05/10/1989, no que couber, na Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/1964, na Lei Complementar Federal Nº 101, de 04/05/2000, na Lei Orgânica do Município de Morro Agudo de 05/04/1990, em seu Artigo 147 e Inciso III, combinado com respectivo § 2º e seus Incisos I, II e IV, e nas Portarias editadas pelo Governo Federal, COMPREENDENDO:

- I** – As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II** – As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- III** – A estrutura e organização da peça orçamentária;
- IV** – A proposta de alteração da legislação tributária municipal;
- V** – A transferência de recursos para outros entes públicos ou privados;
- VI** – As despesas de pessoal do Executivo e do Legislativo;
- VII** – As disposições gerais.

ARTIGO 2º – As METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO para o exercício financeiro de 2026, citadas no Inciso II do artigo anterior, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, 2026, que integra esta lei, elaboradas com adequações ao Plano PluriAnual do período de 2026 a 2029, devendo observar orientações estratégicas voltadas ao desenvolvimento socioeconômico, à inclusão social e à eficiência dos serviços públicos.

ARTIGO 3º – A Lei Orçamentária Anual para o exercício 2026 dispensará, na ESTIMATIVA DA RECEITA E NA FIXAÇÃO DA DESPESA, especial atenção aos seguintes PRINCÍPIOS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

- I** – Prioridades de investimentos nas áreas sociais;
- II** – Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III** – Modernização da ação governamental;
- IV** – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão, quanto na execução.

CAPÍTULO II

(DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO)

ARTIGO 4º – O Projeto de Lei Orçamentária Anual (P.L.O.A.) para 2026 será elaborado em observância às *DIRETRIZES GERAIS* fixadas no Artigo 1º desta lei, COMPREENDENDO ainda:

- I** – O orçamento fiscal da administração direta municipal, referente aos Poderes Executivo e Legislativo de Morro Agudo, se bem com seus órgãos, incluindo, ainda, os seus fundos especiais / municipais;
- II** – O orçamento da entidade de administração indireta, referente o Instituto de Previdência Municipal de Morro Agudo (I.Pre.Mo.); e
- III** – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta.

§ 1º – O ORÇAMENTO FISCAL e de SEGURIDADE SOCIAL, citado nos Incisos I e II do *caput*, compreenderá a programação das unidades orçamentárias da administração direta do Município.

§ 2º – O orçamento dos *FUNDOS ESPECIAIS / MUNICIPAIS*, citado no Inciso II do *caput*, compreenderá:

- 1** – Programa de trabalho e demonstrativos da despesa por natureza (Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa) e pela classificação funcional (Função e SubFunção), sempre que possível, conforme Portarias Interministeriais Nº 42, de 14/04/1999 e Nº 163, de 04/05/2001, e suas posteriores alterações; e
- 2** – Demonstrativo da receita, de acordo com fonte de origem (Tesouro, Operações de Crédito, Transferências, FUNDEB, etc.).

ARTIGO 5º – O Projeto de Lei Orçamentária Anual (P.L.O.A.) poderá consignar dotações orçamentárias inferiores àquelas necessárias ao alcance das metas físicas previstas, na ocorrência de estimativa de receita insuficiente.

ARTIGO 6º – Na elaboração da proposta orçamentária, poderão ser incluídos novos PROGRAMAS e AÇÕES, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

ARTIGO 7º – A Lei Orçamentária Anual (L.O.A.) incluirá dotações para pagamento de precatórios apenas para processos com certidão de trânsito em julgado e documentos complementares, conforme:

- I** – Certidão de trânsito em julgado dos embargos; e
- II** – Certidão de inexistência de impugnação.

§ ÚNICO – Até 31 de Agosto de 2025, a Procuradoria Jurídica encaminhará à Secretaria Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000

SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br

CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

de Administração e Planejamento uma relação de débitos de precatórios, indicando número, tipo de causa, beneficiário, valor e data de trânsito em julgado.

ARTIGO 8º – As RECEITAS E DESPESAS serão estimadas com base em:

I – Inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (I.P.C.A.), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), acumulada nos últimos 12 (doze) meses, tendo o mês de Agosto de 2025 como limite;

II – Tendência de arrecadação, conforme cálculo indicado na Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/1964, em seu Artigo 43 e seu § 3º;

III – Perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (P.I.B.);

IV – Modificações na legislação tributária; e

V – Expansão do serviço público.

§ 1º – Todo compromisso será assumido, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme Lei Complementar Federal Nº 101, de 04/05/2000, portanto:

1 – Com dotação orçamentária e recursos previstos; e

2 – Mediante inscrição de restos a pagar limitada às disponibilidades de caixa.

§ 2º – Tributos municipais parcelados serão atualizados monetariamente, segundo variação acumulada do “I.P.C.A. / I.B.G.E.” ou outro indexador oficial.

ARTIGO 9º – Serão instrumentos de TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL, a serem amplamente divulgados, inclusive em meios eletrônicos, nos termos da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04/05/2000, em seu Artigo 48:

I – Os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II – As prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

III – O Relatório Resumido da Execução Orçamentária (R.R.E.O.); e

III – O Relatório de Gestão Fiscal (R.G.F.).

§ ÚNICO – Para assegurar TRANSPARÊNCIA e ampla participação popular, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, nos termos do § 1º e respectivo Inciso I, dos supracitados artigo e lei complementar.

CAPÍTULO III **(DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA)**

ARTIGO 10 – A proposta orçamentária do Município, para 2026, será ENCAMINHADA pelo Executivo ao Legislativo até 31 DE OUTUBRO DE 2025, conforme estabelece a Lei Orgânica de Morro Agudo de 05/04/1990, em seu Artigo 14 e Inciso III, combinado com § 2º, do Ato das Disposições Transitórias, contendo:

I – Mensagem de encaminhamento;

II – Projeto de Lei Orçamentária Anual (P.L.O.A.); e

III – Tabelas explicativas de receitas e despesas dos três últimos exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

§ 1º – Para cumprimento do PRAZO exigido no *caput*, até 15/09/2025 serão encaminhadas para a Comissão de Planejamento da Prefeitura Municipal, as respectivas propostas orçamentárias:

- 1 – Do Poder Legislativo;
- 2 – Da Administração Indireta; e
- 3 – Dos órgãos da Administração Direta.

§ 2º – A MENSAGEM, citada no Inciso I, do *caput*, deverá explicitar eventuais alterações em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O.), justificando:

- 1 – Critérios de estimativa das fontes de receita;
- 2 – Compatibilização das prioridades aprovadas;
- 3 – Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (M.D.E.);
- 4 – Demonstrativo de alocação de recursos para ações de saúde, nos termos da Lei Complementar Federal Nº 141, de 13/01/2012;

§ 3º – Acompanharão o “*P.L.O.A.*”, citado no Inciso II do *caput*, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/1964, em seu Artigo 2º e § 1º, com respectivos incisos:

- 1 – O texto do projeto de lei;
- 2 – Quadros de dotações por órgãos da Administração;
- 3 – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- 4 – Sumário geral de receitas e despesas por categorias econômicas; e
- 5 – Sumário da receita por fontes e respectiva legislação.

§ 4º – A discriminação da despesa será feita, no mínimo, por elemento, nos mesmos moldes da exigência determinada no Artigo 4º, em seus § 2º e respectivo Item 1, desta lei, possibilitando o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos.

ARTIGO 11 – Serão previstas dotações, sob denominação que permita a sua clara identificação, conforme legislação existente, para despesas com:

- I – Formação, capacitação, treinamento, desenvolvimento e reciclagem de pessoal;
- II – Concursos públicos e processos seletivos;
- III – Publicidade e propaganda;
- IV – Regime de adiantamento;
- V – Representação oficial;
- VI – Locação de veículos;
- VII – Obras aprovadas em eventual orçamento participativo;

§ 1º – As despesas com publicidade, citadas no Inciso III do *caput*, deverão restringir-se à divulgação de serviços e campanhas educativas, excluídas as publicações legais.

§ 2º – Reforçando a importância do devido planejamento antecipado, a Lei Orçamentária Anual (L.O.A.) e as de créditos adicionais:

- 1 – Não consignarão dotação para investimento, com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no Plano PluriAnual do período de 2026 a 2029, conforme Lei Complementar Federal Nº 101, de 04/05/2000, em seu Artigo 5º e respectivo § 5º; e
- 2 – Só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos da supracitada Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Artigo 45.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000

SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br

CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

ARTIGO 12 – A Lei Orçamentária Anual (L.O.A.) conterá Reserva de Contingência (R.C.), constituída com recursos do orçamento fiscal:

I – Em montante máximo de 4% (quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (R.C.L.) Consolidada, apurada no exercício financeiro de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme o *Anexo de Metas (Riscos Fiscais e Providências)* que acompanha a presente lei; e

II – No limite de 2% (dois por cento) da “R.C.L.” Consolidada de 2024, destinada ao atendimento das Emendas Parlamentares Individuais do Legislativo Municipal, de que trata a Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988, em seu Artigo 166 e respectivo § 9º, e a Lei Orgânica do Município de Morro Agudo de 05/04/1990, em seu Artigo 151-A e correspondente § 1º.

ARTIGO 13 – Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, bem como a entidade da Administração Indireta, autorizados a realizar a Transposição, o Remanejamento e a Transferência (T.R.T.) de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão orçamentário para outro, até o limite de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da despesa inicialmente fixada na Lei Orçamentária Anual (L.O.A.), como repriorização das ações de governo, em conformidade com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, em seu Artigo 167 e respectivo Inciso VI.

§ ÚNICO – Essas modificações nas intenções originais da “L.O.A.” serão realizadas por Decreto do Executivo, devendo, a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência de Morro Agudo (I.Pre.Mo.) solicitarem, formal e antecipadamente, as suas específicas trocas orçamentárias, para que a Prefeitura Municipal efetue a devida emissão e publicação do documento legal.

ARTIGO 14 – No Projeto de Lei Orçamentária Anual (P.L.O.A.) poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como pela entidade da Administração Indireta, resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, desde que disponíveis e não comprometidas, até o limite de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da despesa inicialmente fixada na “L.O.A.”, com vigência adstrita ao exercício financeiro de 2026 e com devida indicação da importância e da sua classificação institucional, funcional, por estrutura programática e por natureza, nos termos da Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/1964, em seus Artigos 7º e próprio Inciso I, 41 e respectivo Inciso I, 42, 43 e correspondentes § 1º e Inciso III, 45 e 46.

§ ÚNICO – Essas reduções de importâncias consignadas na “L.O.A.” serão realizadas por Decreto do Executivo, devendo, a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência de Morro Agudo (I.Pre.Mo.) solicitarem, formal e antecipadamente, as suas específicas permutas de elementos de despesa, para que a Prefeitura Municipal efetue a devida emissão e publicação do documento legal.

ARTIGO 15 – No Projeto de Lei Orçamentária Anual (P.L.O.A.) poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, pelo Poder Executivo e pela entidade da Administração Indireta, cobertos por excesso de arrecadação de receitas específicas, desde que comprovado o ingresso do recurso, independentemente da fonte, e demonstrada a sua não estimativa na “L.O.A.” original, com vigência adstrita ao exercício financeiro de 2026 e com devida indicação da importância e da sua classificação institucional, funcional, por estrutura programática e por natureza nos termos da Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/1964, em seus Artigos 41 e respectivo Incisos I e II, 42, 43 e correspondentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

§ 1º com seu Inciso II, e § 3º, 45 e 46.

§ ÚNICO – Esses reforços ou criações de dotações específicas, por aumento das receitas inicialmente estimadas na “L.O.A.”, só poderão ser realizados após envio de projeto de lei exclusivo do Executivo, contendo exposição justificativa do ingresso orçamentário, e sua consequente aprovação pelo Legislativo.

CAPÍTULO IV (DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA)

ARTIGO 16 – Poderão ser apresentados projetos de lei, objetivando a adoção de medidas para instituição e efetiva melhoria na arrecadação de tributos de competência constitucional do Município, sobre:

- I – Atualização do cadastro físico imobiliário;
- II – Instituição de planta genérica de valores, ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- III – Revisão de taxas de polícia administrativa;
- IV – Revisão de alíquotas de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N.);
- V – Modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (I.P.T.U.);
- VI – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VII – Revisão de legislação do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (I.T.B.I.); e
- VIII – Revisão das isenções tributárias municipais, que contrariem o interesse público e a justiça fiscal.

CAPÍTULO V (DAS DIRETRIZES DA RECEITA)

ARTIGO 17 – Poderão compor a RECEITA:

- I – Operações de crédito autorizadas por lei específica e conforme Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, e Lei Complementar Federal Nº 101, de 04/05/2000;
- II – Operações de crédito a autorizar na própria Lei Orçamentária Anual (L.O.A.); e
- III – Efeitos de alienação de bens e incentivo ao pagamento de débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

§ 1º – A “L.O.A.” deverá conter demonstrativos, por operação de crédito, das dotações a serem financiadas.

§ 2º – Poderão ser autorizadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (A.R.O.), conforme a supramencionada Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Artigo 38 e respectivos incisos, alíneas e parágrafos.

ARTIGO 18 – As RECEITAS PRÓPRIAS da administração direta e indireta serão programadas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

preferencialmente, para FINANCIAMENTO DE GASTOS com:

- I** – Pessoal e encargos sociais;
- II** – Juros e amortização da dívida;
- III** – Precatórios;
- IV** – Contrapartidas de financiamentos e convênios; e
- V** – Despesas de manutenção.

ARTIGO 19 – Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em RENÚNCIA DE RECEITA obedecerão às disposições da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04/05/2000, em seu Artigo 14 e respectivos incisos e parágrafos.

§ ÚNICO – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (I.P.T.U.), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO VI
(DAS DIRETRIZES DA DESPESA)

ARTIGO 20 – Ficam PROIBIDAS as seguintes DESPESAS:

- I** – Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II** – Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas, inclusas as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
- III** – Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
- IV** – Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- V** – Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- VI** – Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VII** – Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
- VIII** – Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;
- IX** – Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de natal, entre outros brindes;
- X** – Pagamento de anuidade, de servidores, em conselhos profissionais como “O.A.B.”, “C.R.E.A.”, “C.R.C.”, entre outros; e
- XI** – Custeio de pesquisas de opinião pública, com a finalidade de avaliação do dirigente político, permitido, no entanto, aquele com a verificação do resultado alcançado com os serviços públicos oferecidos.

ARTIGO 21 – Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fun.D.E.B.) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

para qualquer outra conta bancária.

ARTIGO 22 – No Projeto de Lei Orçamentária Anual (P.L.O.A.), deverão ser destinados não menos que 0,5% da Receita Corrente Líquida (R.C.L.) Consolidada, apurada no exercício financeiro de 2024, para despesas relativas à PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em atendimento da Lei Federal Nº 8.069, de 13/07/1990, em seu Artigo 4º, e respectivo Parágrafo Único e correspondente Alínea “d”.

ARTIGO 23 – Até 30 (trinta) dias após publicação da Lei Orçamentária Anual (L.O.A.), o Poder Executivo estabelecerá a PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO por Decreto.

§ 1º – As receitas e os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais;

§ 2º – A programação e o cronograma compreendem os Poderes Executivo e Legislativo, e a Autarquia Municipal; e

§ 3º – A programação e o cronograma poderão ser modificados, segundo o comportamento da execução orçamentária.

PARÁGRAFO 1º – O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até 25 (vinte e cinco) dias após a publicação da “L.O.A.”, seu Cronograma Mensal de Desembolso, enviando-o ao Poder Executivo, para incorporá-lo à sua Programação Financeira.

PARÁGRAFO 2º – O Cronograma de que trata o caput contemplará as despesas correntes e as de capital.

ARTIGO 24 – Caso haja frustração da receita prevista e comprometimento das esperadas metas fiscais de cada bimestre, será determinada a LIMITAÇÃO DE EMPENHO E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA nos trinta dias subsequentes.

§ 1º – A restrição do caput, nos montantes necessários, será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das dotações orçamentárias das atividades e projetos, inclusos os créditos adicionais.

§ 2º – Excluem-se da limitação, as despesas alusivas:

1 – Às obrigações constitucionais e legais do Município, como serviços da dívida;

2 – Às contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado;

3 – Despesas com pessoal e encargos sociais; e

4 – Gastos com conservação do patrimônio.

§ 3º – As Emendas Parlamentares Individuais do Legislativo Municipal sofrerão corte na mesma proporção que a incidente sobre os demais gastos orçamentários, como determina a Constituição Federal, em seu Artigo 166 e respectivo § 18.

§ 4º – O montante da limitação de empenho e da movimentação financeira será comunicada, com justificativa, pelo Chefe do Poder Executivo ao Presidente do Poder Legislativo, devendo, cada um, formalizá-la por Decreto e Ato da Mesa, respectivamente.

ARTIGO 25 – Para isenção dos procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se IRRELEVANTE a DESPESA que não ultrapasse os limites da Lei Federal Nº 14.133, de 01/04/2021, em seu Artigo 75, e correspondentes Incisos I e II, combinado com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

o Artigo 182, conforme requere a Lei Complementar Federal Nº 101, de 04/05/2000, em seu Artigo 16 e respectivo § 3º.

CAPÍTULO VII (DAS DESPESAS COM PESSOAL DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO)

ARTIGO 26 – A PROJEÇÃO DE DESPESAS com pessoal e encargos sociais observará:

- I** – Quadro geral de pessoal (preenchidos e vagos) do exercício anterior;
- II** – Montante previsto para 2026, crescimento vegetativo e dispositivos constitucionais; e
- III** – Limites da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04/05/2000, estabelecidos em seus Artigos 19 e 20, com respectivos incisos, parágrafos e alíneas.

ARTIGO 27 – As ALTERAÇÕES SALARIAIS e movimentações que aumentem despesas de pessoal e encargos sociais, só ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e respeitados os limites mencionados no artigo anterior, em seu Inciso III.

ARTIGO 28 – CRIAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE CARGOS atenderá:

- I** – A dotação prévia suficiente;
- II** – A inexistência de cargos similares vagos; e
- III** – A necessidade decorrente de investimentos ou de expansão, previstos na Lei Orçamentária Anual (L.O.A.).

§ ÚNICO – Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos, deverão demonstrar o atendimento a esses requisitos, na exposição de motivos.

ARTIGO 29 – Na hipótese de superação do LIMITE PRUDENCIAL, da despesa total com pessoal, de que trata a Lei Complementar Federal Nº 101, de 04/05/2000, em seu Artigo 22 e respectivos parágrafo e incisos, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde ou em situações de extrema gravidade, após edição do respectivo Decreto do Executivo Municipal.

§ ÚNICO – Dependente de transferências da Administração Direta, a Autarquia Municipal deverá reduzir em 10% (dez por cento) a despesa com pessoal, caso tal gasto já tenha ultrapassado o limite, referido no *caput*.

CAPÍTULO VIII (DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS)

ARTIGO 30 – A destinação de recursos públicos ao setor privado, por auxílios, contribuições ou termos de parceria, dependerá de lei específica, conforme estabelecido na Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/1964, na Lei Complementar Federal Nº 101, de 04/05/2000 e na Lei Federal Nº 13.019, de 31/07/2014.

§ 1º – A lei de autorização deverá indicar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000

SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br

CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)



1 – As organizações da sociedade civil sem fins lucrativos (O.S.C.) beneficiárias, com respectivo número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (C.N.P.J.);

2 – Os valores para cada “O.S.C.”; e

3 – A finalidade da destinação, através da Classificação da Despesa Orçamentaria.

§ 2º – As “O.S.C.” beneficiárias deverão submeter-se ao que segue:

1 – Atendimento direto e gratuito ao público;

2 – Certificado junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual, podendo ser aceito, na ausência deste, um atestado de regularidade e relevância dos serviços prestados pela “O.S.C.”, emitido pela Secretaria Municipal à qual ela se vincula;

3 – Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

4 – Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal Nº 12.527, de 18/11/2011;

5 – Prestação de contas, devidamente aprovada, dos recursos anteriormente recebidos; e

6 – Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito Municipal.

§ 3º – Havendo necessidade de alteração da finalidade de destinação, mencionada no Item 3, do § 1º, do *caput*, por parte de qualquer “O.S.C.” beneficiária, esta deverá, até 30/03/2026, provocar o Poder Executivo, solicitando a aprovação do seu pedido, devidamente justificado, e consequentemente o envio, uma vez aceito, de projeto de lei para o Poder Legislativo, para apreciação em regime de urgência.

CAPÍTULO IX (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS)

ARTIGO 31 – Os repasses mensais, ao Poder Legislativo, serão realizados segundo o CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO de que trata o Artigo 22 desta Lei, respeitado o limite total da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, em seu Artigo 29-A.

§ 1º – Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara, quanto às despesas que serão afastadas.

§ 2º – Não elaborado o Cronograma Mensal de Desembolso, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

ARTIGO 32 – Pelo menos ao final de cada exercício, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, as parcelas não utilizadas do DUODÉCIMO repassado, entre outros valores não aplicados.

s. ÚNICO – Ao final de cada mês, o Poder Legislativo transferirá, para o Tesouro do Poder Executivo, as retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte (I.R.R.F.) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N.).

ARTIGO 33 – As Emendas Parlamentares Individuais do Legislativo Municipal deverão ser aprovadas em restrita obediência ao disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000

SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br

CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

(C.F.), em seu Artigo 166 e respectivos §§ 9º, 10, 11, 13, 14, 17, 18 e 19, e na Lei Orgânica do Município de Morro Agudo, de 05/04/1990 (L.O.M.), em seu Artigo 151-A e correspondentes §§ 1º ao 9º.

§ 1º – Para os efeitos do disposto no *caput*, o Poder Legislativo deverá definir o PERCENTUAL LIMITE, da Receita Corrente Líquida (R.C.L.) Consolidada, obtida no exercício de 2024, que será utilizado para o cálculo dos valores estabelecidos nos supracitados §§ 1º, 4º e 7º, do Artigo 151-A, da “*L.O.M.*”.

§ 2º – São considerados IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA, para os fins do acima mencionado § 5º, do Artigo 151-A, da “*L.O.M.*”:

1 – Afronta à legislação constitucional e legal;

2 – Afronta aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, que regem a Administração Pública, dispostos na “*C.F.*”, em seu Artigo 37;

3 – Valor superior ao custo efetivo ou valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta, uma vez que as emendas individuais devem resultar, em seu conjunto, em dotação total suficiente para a obra ou etapa do cronograma de execução, em se tratando de projeto, que possui início, meio e fim;

4 – Falta de compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no *Anexo de Metas e Prioridades* desta lei;

5 – Dissonância frente aos Planos Municipais da Educação, Saúde, Saneamento e outros existentes;

6 – No caso de repasses a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos (O.S.C.): Impedimentos decretados pelos Tribunais de Contas; Ausência de pertinência temática entre o objeto proposto pelo(s) Vereador(es) e a finalidade institucional da(s) entidade(s) beneficiária(s); Não apresentação de *Plano de Trabalho*, pela “O.S.C.”, ou apresentação deste fora do prazo que permita o cumprimento do disposto no próximo inciso; Não realização de complementação ou ajustes solicitados em *Plano de Trabalho*, pela “O.S.C.”, bem como realização de complementação ou ajustes fora do prazo que possibilite a execução do disposto próximo inciso; Desistência da proposta pelo “O.S.C.” beneficiária; Reprovação do *Plano de Trabalho* da “O.S.C.”, após julgamento de *Comissão de Seleção da Proposta* previamente designada;

7 – Outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

§ 3º – Até 31/03/2025, provocados pela Comissão de Planejamento do Poder Executivo, os órgãos de execução das *Emendas Individuais*, em conjunto com o Prefeito Municipal, apresentarão, de forma motivada, as verificações de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilidade de realização dos seus respectivos montantes, devendo, a Mesa da Câmara Municipal, até 31/05/2025, substituí-las por outras, de valor igual ou inferior àquelas tidas inviáveis;

§ 4º – Até 30/06/2025, o Poder Executivo deverá enviar o Projeto de Lei de remanejamento das *Emendas Individuais*, substituídas pelo Poder Legislativo, como definido no parágrafo anterior;

§ 5º – No autógrafo de Lei Orçamentária Anual (L.O.A.), a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as *Emendas* referidas no *caput*, devendo constar, dessa demonstração, a *Classificação Institucional* (Órgão e Unidade Orçamentária), *Funcional* (Função e Subfunção), por *Estrutura Programática* (Programa, Ação de Governo e Localizador de Gasto) e por *Natureza da Despesa* (Categoria Econômica, Grupo de Natureza, Modalidade do Gasto e Elemento de Despesa), além da quantificação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

objeto (Valor) e a respectiva *Fonte de Custeio* (Fonte de Recurso).

ARTIGO 34 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, 1º DE SETEMBRO DE 2025.


LEANDRO CESAR SILVA VALADARES

(*Prefeito Municipal*)

02/09/2025 16:51:55 /000600/2 Câmara Municipal Morro Agudo





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

Ofício N° 016/2025-SC

Morro Agudo, segunda-feira, 08 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Morro Agudo
19ª Legislatura (Mandato de 01/01/2025 até 31/12/2026)
Praça Martinico Prado, Nº 1.646 – Centro
14640-097 – Morro Agudo / SP

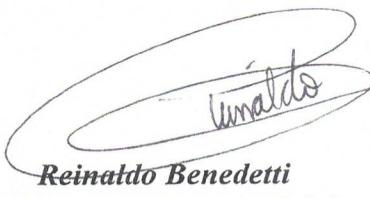
Assunto: Encaminha Projeto de Lei N° 111 /2025, de Pedido de Autorização de Abertura de Crédito Adicional Especial, em Atendimento à Solicitação desta da Casa de Leis.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

1. Encaminhamos, em anexo, o projeto de lei em epígrafe, cuja matéria versa sobre a necessidade de autorização de abertura de Crédito Adicional Especial para disponibilização de recursos orçamentários destinados a custear o Auxílio Funeral de servidor inativo da Câmara Municipal de Morro Agudo.
2. Conclusa a presente explanação, resta-nos reforçar que a presente matéria é de interesse urgente desta Casa de Leis, conforme *Ofício N° 1/2025 – JRPS/132 – CMMA, datado de 04/09/2025*, anexado a esta correspondência oficial.
3. Apresentamos, por fim, nossos sinceros votos de estima e respeito.

Atenciosamente,


Leandro César Silva Valadares
Prefeito Municipal


Reinaldo Benedetti
Chefe do Setor de Contabilidade

Ofício N° 0006/2025-SC
16/09/2025
08:00:00
Câmara Municipal de Morro Agudo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000

SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br

CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

PROJETO DE LEI N° 111 , EM 08 DE SETEMBRO DE 2025

[Projeto de Lei de CoAutoria do “Poder Executivo Municipal” – Prefeito “Leandro César Silva Valadares”]

“Dispõe sobre a autorização de abertura, ao Poder Legislativo, de CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, no valor total de R\$ 5.600,00, a ser coberto com ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, e dá outras providências”.

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º – Fica, o Poder Legislativo, autorizado a abrir um *CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL*, no valor total de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), por solicitação do Presidente da Câmara Municipal de Morro Agudo (Ofício N° 1/2025 – JRPS/132 - CMMA, datado de 04/09/2025), modificando a *Dotação Orçamentária da Lei Municipal N° 3.756, de 31/12/2024*, nos termos da *Lei Federal N° 4.320, de 17/03/1964*, em seu Artigo 41 e respectivo Inciso II, em consonância com a *Lei Municipal N° 3.741, de 11/10/2024*, em seu Artigo 8º e respectivo Parágrafo 4º, e observada, por fim, a seguinte *Classificação da Despesa Orçamentária*:

Poder: 02 (Câmara Municipal de Morro Agudo)

Órgão: 01 (Legislativo)

Unidade: 02 (SECRETARIA DA CÂMARA)

Função: 01 (Legislativa)

SubFunção: 031 (Ação Legislativa)

Programa: 0001 (Processo Legislativo)

Atividade: 2.052 (Manutenção das Atividades da Secretaria da Câmara Municipal)

Fonte de Recurso: 01 (Tesouro)

Código de Aplicação: 110 (Geral)

Elemento: 3.1.90.08.00 (Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar)

[Ficha J R\$ 5.600,00

TOTAL DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL R\$ 5.600,00

PARÁGRAFO ÚNICO – O VALOR do “Total do Crédito Adicional Especial”, aberto no *caput*, será COBERTO COM RECURSO resultante da ANULAÇÃO PARCIAL de *Dotação* (R\$ 5.600,00) do Poder Legislativo, originalmente fixada na “*L.O.A.*” (R\$ 1.597.000,00), nos termos da *Lei Federal N° 4.320/1964*, em seu Artigo 43, combinado com respectivos Parágrafo 1º e Inciso III, e observada a abaixo *Classificação da Despesa Orçamentária*:

Poder: 02 (Câmara Municipal de Morro Agudo)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000

SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br

CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

Órgão: 01 (Legislativo)

Unidade: 02 (SECRETARIA DA CÂMARA)

Função: 01 (Legislativa)

SubFunção: 031 (Ação Legislativa)

Programa: 0001 (Processo Legislativo)

Atividade: 2.052 (Manutenção das Atividades da Secretaria da Câmara Municipal)

Fonte de Recurso: 01 (Tesouro)

Código de Aplicação: 110 (Geral)

Elemento: 3.1.90.11.00 (Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil) [Ficha 009]

R\$ 5.600,00

TOTAL DA ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA R\$ 5.600,00

ARTIGO 2º – Para cumprimento do disposto nesta lei, o Poder Executivo efetuará a *Compatibilização das Alterações*, ora implementadas, com a *Lei de Diretrizes Orçamentárias* (L.D.O.), do Exercício de 2025, assim como com o *Plano PluriAnual* (P.P.A.), de 2022 a 2025, nos moldes daquilo estabelecido no Artigo 6º, da *Lei Municipal Nº 3.756, de 31/12/2024*.

ARTIGO 3º – Para os fins desta lei, adotam-se os seguintes CONCEITOS e DEFINIÇÕES:

I – ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: Dependência da existência de recursos disponíveis, desde que não comprometidos, sendo precedida de exposição justificativa, para ocorrer a despesa aberta por “*Crédito[s] Adicional[ais] Especial[ais] e/ou Suplementar[es]*” (Fonte → Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/1964, em seu Artigo 43, combinado com respectivos Parágrafo 1º e Inciso III);

II – AUXÍLIO FUNERAL: Benefício concedido:

a) Em razão do falecimento de servidores ou aposentados, concedido à família ou a terceiro que tenha custeado o funeral (Fonte → Portal do Servidor, do Governo Federal, em seu “Acesso à Informação”, na parte de “Perguntas Frequentes” – Disponível em: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/acesso-a-informacao/faq/sou-gov.br/auxilio-funeral>);

b) Ao cônjuge supérstite /*a cônjuge que sobrevive ao outro*/ ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, correspondente a um mês de vencimento ou provento (Fonte → Lei Municipal Nº 424, de 24/04/1969, em seu Artigo 127).

III – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA: A especificação do conjunto de dispêndios, realizados pelos entes públicos, em: (Fonte → Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público [M.C.A.S.P.: 11ª Edição Válida a Partir do Exercício de 2025], da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, em sua “Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários”, “Capítulo 4: Despesa Orçamentária” e “Seção 4.2: Classificações da Despesa Orçamentária”)

a) Institucional: “Órgão” e “Unidade Orçamentária”;

b) Funcional: “Funções” e “Subfunções”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000

SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br

CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

c) *Por Estrutura Programática*: “Programas” e “Ações [Atividade, Projeto, Operação Especial]”;

d) *Por Natureza*: “Categoria Econômica” [Despesas Correntes ou Despesas de Capital], “Grupo de Natureza da Despesa” [Exemplos: Pessoal e Encargos Sociais ou Outras Despesas Correntes], “Modalidade de Aplicação” [Exemplos: Transferências a Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos ou Aplicações Diretas] e “Elemento de Despesa” [Exemplos: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil ou Material de Consumo];

IV – COMPATIBILIZAÇÃO / HARMONIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE AS PEÇAS DE PLANEJAMENTO: O prevalecimento dos valores consignados nos “Anexos” da *Lei Orçamentária Anual (L.O.A.)*, em caso de divergência de quaisquer espécies, entre estes e os valores dos *Programas* e das *Ações* constantes da *Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O.)*, para o exercício de 2025, assim como para o *Plano Plurianual (P.P.A.)*, para o período de 2022 a 2025 (Fonte → Lei Municipal Nº 3.756, de 31/12/2024, em seu Artigo 6º);

V – CRÉDITO[s] ADICIONAL[ais] ESPECIAL[ais]: Autorização[ões]:

a) De despesa[s] não computada[s] na *Lei de Orçamento Anual (L.O.A.)*, destinada[s], portanto, àquela[s] para a[s] qual[is] não haja “*Dotação Orçamentária*” específica (Fonte → Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/1964, em seu Artigo 40, combinado com o Artigo 41 e respectivo Inciso II);

b) Dada aos Poderes Legislativo e Executivo, se bem como seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, para abertura de despesas para as quais não haja “*Dotação Orçamentária*” específica, apenas mediante aprovação de lei exclusiva, seguindo as disposições da “*Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/1964*”, em seus Artigos 41, Inciso II, 42, 43, § 1º, Incisos I, II, III e IV, 45 e 46 (Fonte → Lei Municipal 3.741, de 11/10/2024, em seu Artigo 8º e respectivo Parágrafo 4º);

VI – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Importância consignada em orçamento anual, para atender determinada despesa, a fim de executar *Ações* [sob a forma de *Atividades, Projetos ou Operações Especiais*] que lhe caiba realizar (Fonte → Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público [M.C.A.S.P.: 11ª Edição Válida a Partir do Exercício de 2025], da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, em sua “Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários”, “Capítulo 4: Despesa Orçamentária” e “Seção 4.3: Créditos Orçamentários Iniciais e Adicionais”);

VII – LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17/03/1964: Normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Fonte → Ementa da Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/1964);

VIII – LEI MUNICIPAL Nº 424, DE 24/04/1969: Instituição do regime jurídico dos servidores públicos do Município de Morro Agudo, também denominada de “*Estatuto dos Servidores Municipais*” (Fonte → Lei Municipal Nº 424, de 24/04/1969, em seu Artigo 1º);

IX – LEI MUNICIPAL Nº 3.362, DE 01/07/2021: *Plano PluriAnual* do Município de Morro Agudo, para o período de 2022 a 2025, também denominada de “*P.P.A.*” (Fonte → Ementa da Lei Municipal Nº 3.362, de 01/07/2021);

X – LEI MUNICIPAL Nº 3.741, DE 11/10/2024: *Diretrizes Orçamentárias*, para elaboração e execução da “*L.O.A.*” do exercício financeiro de 2025, também denominada de “*L.D.O.*” (Fonte → Ementa da Lei Municipal Nº 3.741, de 11/10/2024);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

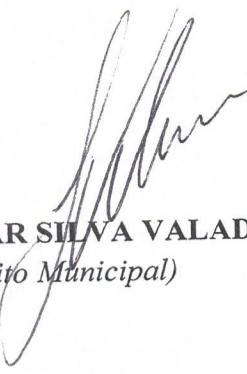
XI – LEI MUNICIPAL N° 3.756, DE 31/12/2024: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Morro Agudo para o exercício de 2025, também chamada de *Lei Orçamentária Anual* ou “*L.O.A.*” (Fonte → Ementa da Lei Municipal N° 3.756, de 31/12/2024;

XII – OFÍCIO N° 1/2025 – JRPS/132 - CMMA, DATADO DE 04/09/2025: Correspondência oficial do Presidente da Câmara Municipal de Morro Agudo, José Roberto Picitelli dos Santos, em que se solicita a abertura de *CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL*, coberto com *Anulação Parcial de Dotação Orçamentária*, no valor total de R\$ 5.600,00, do orçamento da Casa de Leis, para gasto com *Auxílio Funeral* estabelecido pela *Lei Municipal N° 424, de 24/04/1969*, em seu Artigo 127, conforme *Classificação da Despesa Orçamentária* devidamente discriminada (*CRÉDITO ADICIONAL* permutando *Elementos de Despesa* no seio da mesma *Atividade* “Manutenção das Atividades da Secretaria da Câmara Municipal”), do mesmo Órgão Orçamentário “Legislativo”) (Fonte → Trechos da mencionada Correspondência Oficial);

XIII – PROGRAMA DE TRABALHO: Instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de *Ações* [sob a forma de *Atividades, Projetos* ou *Operações Especiais*, especificando os respectivos *Valores, Metas* e as *Unidades Orçamentárias* responsáveis pela sua realização] que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade (Fonte → Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público [M.C.A.S.P.: 11ª Edição Válida a Partir do Exercício de 2025], da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, em sua “Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários”, “Capítulo 4: Despesa Orçamentária”, “Seção 4.2: Classificações da Despesa Orçamentária”, “SubSeção 4.2.3: Classificação por Estrutura Programática” e “Item 4.2.3.1: Programa”);

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, 08 DE SETEMBRO DE 2025.


LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
(Prefeito Municipal)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



Ofício SMAP nº 083/2025

Morro Agudo, SP, 10 de agosto de 2025.

Ref.: Projeto de Lei – Alteração de dispositivos da estrutura organizacional e administrativa da Prefeitura Municipal.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo - SP

Prezado Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência e os demais integrantes desta respeitável Casa de Leis, encaminhamos para apreciação e deliberação o Projeto de Lei que “Dispõe sobre alteração de dispositivos da estrutura organizacional e administrativa da Lei Municipal nº 1.638, de 27 de abril de 1992”.

A presente proposta visa atender as necessidades identificadas para otimizar o funcionamento dos serviços públicos e garantir maior eficiência na gestão municipal

Tais alterações não acarretarão em aumento de despesas para o município, uma vez que se trata apenas de realocação de pessoal, sem criação de novos cargos ou alteração de carga horária e remuneração. A medida busca aprimorar a eficiência administrativa e a qualidade dos serviços.

Sendo assim, enunciados os motivos que embasam a presente propositura, contamos com a colaboração dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei e com fundamento na Lei Orgânica deste município, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166
prefeito@morroagudo.sp.gov.br
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP



=PROJETO DE LEI Nº 112 /2025=

Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal (Leandro César Silva Valadares)

"Dispõe sobre alteração de dispositivos da estrutura organizacional e administrativa da Lei Municipal nº 1.638, de 27 de abril de 1992."

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz público que a
Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Em razão de reestruturação administrativa, fica alterada a lotação/setor do cargo abaixo discriminado, integrante do quadro de cargos constante no Anexo I da Lei nº 1.638/92, passando a vigorar conforme disposto a seguir:

Cargo	Quantidade de cargos com lotação alterada	Lotação/ Setor (atual)	Lotação/ Setor (nova)	Natureza/ Provimento
Contador	01	Setor de Contabilidade	Secretaria Municipal da Saúde	Efetivo

Parágrafo único. Permanecem inalterados os requisitos, a referência base remuneratória, carga horária, natureza de provimento e atribuições fixadas anteriormente para os cargos previstos na tabela do "caput" deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, por meio do Setor de Recursos Humanos, promoverá a adequação desta Lei na estrutura do quadro de pessoal da municipalidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO / SP, 10 DE SETEMBRO DE 2025.


LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP



Ofício SMAP nº 084/2025.

Morro Agudo, SP, 3 de setembro de 2025.

Ref.: Projeto de lei 113 /2025

Ao Exmo. Senhor

JOSE ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de

Morro Agudo - SP

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei – Institui o Programa Municipal de Banco de Alimentos.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Institui o Programa Municipal de Banco de Alimentos no Município de Morro Agudo e dá outras providências".

A presente proposição visa estabelecer uma política pública fundamental para o enfrentamento da insegurança alimentar e nutricional em nosso município, bem como para o combate ao desperdício de alimentos, alinhando-se às diretrizes nacionais e às melhores práticas já implementadas com sucesso em outras localidades do país.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A criação do Programa Municipal de Banco de Alimentos representa um avanço significativo nas ações de segurança alimentar e nutricional do município. A iniciativa surge da necessidade premente de otimizar a distribuição de alimentos excedentes, que, de outra forma, seriam descartados, e direcioná-los às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social.

Conforme dados e estudos recentes, o desperdício de alimentos é um problema global com impactos sociais, econômicos e ambientais consideráveis. No Brasil, uma parcela significativa da produção de alimentos é perdida ou desperdiçada em diversas etapas da cadeia produtiva e de consumo. Ao mesmo tempo, um número expressivo de pessoas ainda enfrenta a insegurança alimentar, sem acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente para uma vida saudável.

O Programa proposto busca mitigar essa dicotomia, criando um elo entre aqueles que possuem excedentes de alimentos próprios para o consumo e aqueles que mais necessitam. A estrutura do Banco de Alimentos permitirá a captação, recebimento, seleção, e distribuição de gêneros alimentícios provenientes de diversas fontes, como agricultores familiares, cooperativas, associações, supermercados, feiras, restaurantes, indústrias alimentícias e demais estabelecimentos comerciais. Além disso, prevê a possibilidade de recebimento de excedentes da merenda escolar e alimentos arrecadados em campanhas, ampliando o escopo de atuação e o volume de doações.

A doação de alimentos, conforme o Projeto de Lei, será realizada de forma gratuita e sem ônus para o Poder Executivo Municipal, com a responsabilidade dos custos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166
prefeito@morroagudo.sp.gov.br
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP

transporte e recondicionamento (se aplicável) a cargo das entidades parceiras. Este modelo garante a sustentabilidade do Programa e a participação ativa da sociedade civil organizada.

Um ponto crucial da proposição é a clareza quanto à responsabilidade dos doadores e intermediários. Inspirado na Lei Federal nº 14.016/2020, o Projeto de Lei estabelece que a responsabilidade civil, administrativa e penal por danos causados pelos alimentos doados ocorrerá somente em caso de dolo, protegendo os doadores de eventuais litígios e incentivando a prática da doação. A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou ao beneficiário final, garantindo segurança jurídica a todo o processo.

Adicionalmente, o Projeto de Lei prevê o apoio técnico da Vigilância Sanitária Municipal, que terá papel fundamental na orientação sobre padrões de segurança alimentar e na inspeção periódica das instalações e dos produtos. Essa medida reforça o compromisso com a qualidade e a segurança dos alimentos distribuídos, assegurando que apenas produtos adequados para o consumo humano sejam destinados aos beneficiários.

Os beneficiários finais do Programa serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, identificados e cadastrados pelo Poder Público Municipal em colaboração com as entidades parceiras e a Rede Socioassistencial. Essa abordagem garante que os alimentos cheguem a quem realmente precisa, de forma organizada e transparente.

Por fim, a gestão do Programa será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Cidadania, ou órgão equivalente, que terá a incumbência de estabelecer critérios, normas e procedimentos, promover a articulação com a sociedade civil e demais órgãos públicos, e dar publicidade mensal às informações sobre o Programa, garantindo a transparência e a efetividade das ações.

Diante do exposto, e considerando a relevância social e o impacto positivo que o Programa Municipal de Banco de Alimentos trará para a população de Morro Agudo, SP, solicito a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores a análise e aprovação do presente Projeto de Lei e que o presente Projeto seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


LEANDRO CESAR SILVA VALADARES
-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP



=PROJETO DE LEI Nº 113 /2025=

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Leandro Cesar Silva Valadares)

“Institui o Programa Municipal de Banco de Alimentos no Município de Morro Agudo e dá outras providências.”

LEANDRO CESAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz público que a
Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Morro Agudo, o Programa Municipal de Banco de Alimentos, com os objetivos de:

I – promover a segurança alimentar e nutricional;

II – combater a fome e a desnutrição;

III – minimizar o desperdício de alimentos;

IV – captar, receber, selecionar, processar (se aplicável), armazenar e distribuir gêneros alimentícios oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas;

V – destinar os alimentos doados a famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade social, bem como a entidades assistenciais cadastradas no Município.

Parágrafo único. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se em situação de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional as pessoas ou famílias que não disponham constantemente de acesso a refeições ou alimentos necessários à sua subsistência, conforme critérios estabelecidos pela gestão do Programa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, ficam autorizados a doar alimentos excedentes não comercializados e próprios para consumo humano, incluídos alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, os estabelecimentos que produzam, comercializem ou forneçam alimentos, observados os seguintes critérios:

I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP



§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, varejões, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral, bem como o Programa poderá receber alimentos provenientes de doações de agricultores familiares, excedentes da merenda escolar, quando permitido por normas específicas, alimentos arrecadados em campanhas promovidas pelo Poder Público ou por entidades parceiras e outros, desde que os alimentos atendam aos requisitos do inciso I deste artigo.

§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo será feita diretamente ao Banco de Alimentos do Município, gerido pelo poder público, ou por meio de outras entidades benficiantes de assistência social certificadas na forma da lei.

§ 3º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 3º Os beneficiários finais do Programa são as pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, que serão atendidos diretamente pelo Poder Público ou por meio de entidades assistenciais e organizações da sociedade civil parceiras.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 4º O doador e o intermediário responderão civil, administrativa e penalmente apenas se comprovado dolo na primeira entrega do alimento ao intermediário ou ao beneficiário final, nos termos da Lei Federal nº 14.016/2020.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se na entrega ao intermediário ou beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se na entrega ao beneficiário final.

Art. 5º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 6º O Programa Municipal de Banco de Alimentos poderá ser gerido e operacionalizado diretamente pelo Poder Público, por meio das Secretarias Municipais da Cidadania e de Agricultura e Abastecimento, ou por organização da sociedade civil, por intermédio de parceria celebrada nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou outra que a suceda. Em qualquer caso, as atribuições serão as seguintes, em suas respectivas áreas de competência e colaboração mútua, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas por regulamento específico ou legislação vigente:

I – da Secretaria Municipal da Cidadania:

a) estabelecer critérios, normas e procedimentos para a seleção, cadastro e acompanhamento dos beneficiários e das entidades assistenciais parceiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP



b) promover a articulação com entidades da sociedade civil e demais órgãos públicos para a consecução dos objetivos assistenciais do Programa;

c) dar publicidade ao disposto nesta Lei, através de relatório mensal, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

1. número de pessoas ou famílias atendidas;

2. número de entidades assistenciais cadastradas no Programa.

II – da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

a) estabelecer critérios, normas e procedimentos para a captação, recebimento, seleção, processamento (se aplicável), armazenamento e distribuição dos alimentos;

b) promover a articulação com produtores rurais, cooperativas, associações, supermercados, feiras, restaurantes, indústrias alimentícias e demais estabelecimentos para a consecução dos objetivos operacionais do Programa;

c) dar publicidade ao disposto nesta Lei, através de relatório mensal, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

1. quantidades de gêneros alimentícios recebidos e distribuídos;

2. número de estabelecimentos comerciais, empresas, entidades, associações e Organizações Não Governamentais – ONG's cadastrados no Programa.

Art. 7º Para a efetivação da distribuição dos alimentos aos beneficiários finais, o Programa contará com a parceria de entidades assistenciais e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e autorizadas pelos órgãos competentes do Município, que atendam aos seguintes requisitos:

I – estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – não ter fins lucrativos;

III – estar sediada no Município de Morro Agudo, SP;

IV – estar, preferencialmente, inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

V – demonstrar que desenvolve ações que atendem municípios em situação de insegurança alimentar.

Parágrafo único. O cadastramento e a identificação social das famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade social serão realizados pelo Poder Público Municipal, em colaboração com as entidades parceiras e a Rede Socioassistencial.

Art. 8º A O Programa Municipal de Banco de Alimentos contará com o apoio técnico da Vigilância Sanitária Municipal, que deverá orientar sobre os padrões de segurança alimentar e inspecionar periodicamente as instalações e os produtos.

Art. 9º Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios coletados e doados no âmbito do Programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP

prefeito@morroagudo.sp.gov.br



Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 O município poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morro Agudo, SP, 5 de setembro de 2025.

LEANDRO CESAR SILVA VALADARES
- Prefeito Municipal -

10/09/25 15:36:29 000629/1 Câmara Municipal de Morro Agudo

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



Ofício SMAP nº 085/2025

Morro Agudo, SP, 10 de setembro de 2025.

Ref.: Projeto de Lei – Dispõe sobre a alteração das atribuições funcionais do cargo de Químico, constante da Lei Municipal nº 1.638/1992, e dá outras providências.

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de

Morro Agudo - SP

Prezado Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência e os demais integrantes desta respeitável Casa de Leis, encaminhamos para apreciação e deliberação o incluso Projeto de Lei que propõe a atualização das atribuições funcionais do cargo de Químico, integrante do quadro de pessoal efetivo do Município de Morro Agudo.

A medida é necessária para alinhar a legislação municipal às normas federais e às práticas adotadas nacionalmente, em especial no que se refere ao controle da qualidade da água destinada ao consumo humano e ao monitoramento dos efluentes oriundos das estações de tratamento de esgoto, atividades estas essenciais à proteção da saúde pública e à preservação do meio ambiente.

A Portaria GM/MS nº 888/2021 estabelece os padrões de potabilidade da água no Brasil, e as Resoluções CONAMA nº 357/2005 e nº 430/2011 disciplinam o enquadramento de corpos d'água e o lançamento de efluentes. Ao incluir tais atribuições expressas na lei municipal, o projeto reforça o papel técnico do Químico na estrutura administrativa e garante respaldo legal às atividades que já são ou poderão ser desempenhadas no âmbito municipal.

Além disso, foram mantidas as atribuições gerais já previstas na legislação em vigor, complementadas pelas competências típicas do exercício profissional de Químico, conforme Resolução Normativa nº 36/1974 do Conselho Federal de Química e determinações de outros órgãos reguladores.

A atualização proposta, portanto, não apenas confere segurança jurídica, mas também fortalece a capacidade institucional do Município em promover políticas públicas de saneamento básico, saúde coletiva e proteção ambiental.

Sendo assim, enunciados os motivos que embasam a presente propositura, contamos com a colaboração dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei e com fundamento na Lei Orgânica deste município, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES

- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



=PROJETO DE LEI Nº

111

/2025=

Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal (Leandro César Silva Valadares)

“Dispõe sobre a alteração das atribuições funcionais do cargo de Químico, constante da Lei Municipal nº 1.638/1992, e dá outras providências.”

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz público que a
Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei Municipal nº 1.638, de 18 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o quadro de cargos e funções do Município, passa a vigorar com a seguinte redação quanto às atribuições do cargo de Químico:

Cargo	Atribuições Funcionais
Químico	<p>I – Executar as atribuições previstas na Resolução Normativa nº 36, de 25 de abril de 1974, do Conselho Federal de Química, excetuadas aquelas que venham a ser suprimidas por legislação superior, e acrescidas das que venham a lhe ser atribuídas por legislação específica;</p> <p>II – Exercer demais atribuições pertinentes à profissão, segundo a classe, ordem ou conselho profissional específico;</p> <p>III – Realizar análises físico-químicas, químicas e microbiológicas de águas, efluentes, resíduos sólidos, matérias-primas, produtos químicos e correlatos, emitindo laudos e pareceres técnicos;</p> <p>IV – Executar e validar métodos analíticos e de controle de qualidade em laboratório, assegurando a conformidade com padrões técnicos e sanitários estabelecidos pela legislação vigente;</p> <p>V – Monitorar e controlar a qualidade da água distribuída à população, observando os padrões de potabilidade definidos pelo Ministério da Saúde (Portaria GM/MS nº 888/2021 e alterações posteriores), pelo CONAMA e por demais órgãos reguladores;</p> <p>VI – Proceder à análise e acompanhamento dos efluentes oriundos das estações de tratamento de esgoto, verificando a conformidade com as normas ambientais expedidas pelo CONAMA e demais autoridades competentes;</p> <p>VII – Apoiar a Vigilância Sanitária e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente na execução de políticas públicas relacionadas à saúde ambiental, saneamento básico e controle da poluição;</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP



Cargo	Atribuições Funcionais
	<p>VIII – Assessorar tecnicamente os órgãos da Administração Pública Municipal em matérias relacionadas à química aplicada, saneamento, resíduos, processos industriais e impacto ambiental;</p> <p>IX – Acompanhar e fiscalizar a aplicação de normas técnicas de biossegurança, saúde pública e proteção ambiental, no âmbito de suas competências;</p> <p>X – Coordenar, supervisionar ou executar atividades de laboratório químico em unidades de abastecimento de água, estações de tratamento de esgoto e outros serviços municipais;</p> <p>XI – Participar de estudos, comissões e grupos técnicos relacionados ao controle de qualidade de produtos e serviços, bem como de processos de licitação e contratação que envolvam produtos ou serviços químicos;</p> <p>XII – Desenvolver atividades administrativas (documentos, registros, encaminhamentos, outros) relativas ao exercício do cargo, utilizando-se dos meios mecânicos e/ou informatizados disponíveis para esse fim;</p> <p>XIII – Dirigir veículos oficiais para exercer atividades próprias do cargo, desde que devidamente habilitado e autorizado por chefia ou autoridade superior;</p> <p>XIV – Utilizar os equipamentos de proteção individual pertinentes ao exercício de suas atribuições;</p> <p>XV – Exercer outras atividades compatíveis com a natureza do cargo e que lhe forem atribuídas por lei ou regulamento.</p>

Parágrafo único. Permanecem inalterados os requisitos, a referência base remuneratória, carga horária e natureza de provimento fixadas anteriormente para o cargo previsto na tabela do “caput” deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, por meio do Setor de Recursos Humanos, promoverá a adequação desta Lei na estrutura do quadro de pessoal da municipalidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 10 DE SETEMBRO DE 2025.

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
- Prefeito Municipal -

10/09/25 15:37:29 0000630/2 Câmara Municipal Morro Agudo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



Ofício SMAP nº 086/2025

Morro Agudo, SP, 10 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo - SP

Prezado Senhor Presidente e Vereadores,

Com cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossas Excelências com o propósito de submeter à apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) do Núcleo Urbano Informal Consolidado denominado Lago Azul 01, na modalidade Específica (Reurb-E), e estabelece normas de ordenamento urbanístico para o Bairro Residencial Lago Azul I, no Município de Morro Agudo.”

A apresentação desta propositura representa um passo decisivo para solucionar uma questão de grande relevância social e urbanística em nosso município. O Núcleo Urbano Informal Lago Azul 01, consolidado ao longo dos anos, abriga inúmeras famílias que, até o momento, vivem em situação de insegurança jurídica, sem a titularidade formal de seus imóveis. A aprovação deste projeto é, portanto, um ato de justiça social e um instrumento fundamental para a promoção da cidadania.

A justificativa para a presente medida ampara-se em sólidos argumentos de ordem legal, social e urbanística, dos quais destaco os principais:

I. Segurança Jurídica e Dignidade Humana: A regularização conferirá aos moradores o título de propriedade de seus imóveis, um direito fundamental que lhes garantirá a segurança jurídica e permitirá o pleno exercício da cidadania, incluindo o acesso a financiamentos, a possibilidade de comercialização formal do bem e a garantia de herança para suas famílias.

II. Conformidade com a Legislação Vigente: O projeto foi cuidadosamente elaborado em estrita observância à Lei Federal nº 13.465/2017 (Lei da Reurb) e ao Decreto Federal nº 9.310/2018, bem como aos preceitos da Constituição Federal, em especial no que tange à função social da propriedade (Art. 182) e ao direito à moradia (Art. 6º). A medida alinha nosso município às mais modernas e eficazes políticas de desenvolvimento urbano do país.

III. Ordenamento Territorial e Melhoria da Infraestrutura: A lei não se limita a conceder títulos de propriedade. Ela estabelece um marco para o ordenamento urbanístico da região, com a oficialização de vias públicas e a definição de parâmetros para uso e ocupação do solo. Além disso, cria as bases para que os próprios beneficiários, organizados em associação, promovam as obras de infraestrutura essenciais, como pavimentação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



saneamento e iluminação, com o possível apoio do Poder Público, transformando a realidade local e melhorando a qualidade de vida de todos.

IV. Proteção Ambiental: A proposta demonstra uma firme preocupação com a sustentabilidade, ao prever o cumprimento rigoroso da legislação ambiental, especialmente em áreas de preservação, garantindo que o desenvolvimento urbano ocorra de forma equilibrada e responsável.

V. Benefícios para o Município: A integração do núcleo à malha urbana formal permitirá uma gestão territorial mais eficiente, facilitando o planejamento de serviços públicos, a correta identificação de logradouros e, futuramente, a justa arrecadação de tributos, que serão revertidos em benefícios para toda a coletividade.

Diante do exposto, e ciente do elevado espírito público e do compromisso de Vossas Excelências com o bem-estar da população de Morro Agudo, solicito o apoio desta Colenda Câmara para a análise e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, dada a sua inquestionável importância para o desenvolvimento social e urbano de nossa cidade.

Sendo assim, enunciados os motivos que embasam a presente propositura, contamos com a colaboração dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei e com fundamento na Lei Orgânica deste município, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES

- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



=PROJETO DE LEI Nº 115 /2025=

Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal (Leandro César Silva Valadares)

“Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) do Núcleo Urbano Informal Consolidado denominado Lago Azul 01, na modalidade Específica (Reurb-E), e estabelece normas de ordenamento urbanístico para o Bairro Residencial Lago Azul I, no Município de Morro Agudo.”

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz público que a
Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) do Núcleo Urbano Informal Consolidado denominado Lago Azul 01, na modalidade Específica (Reurb-E), e estabelece as normas e diretrizes para o ordenamento urbanístico do Bairro Residencial Lago Azul I, localizado na área urbana do Município de Morro Agudo, Estado de São Paulo.

§ 1º A Reurb-E segue os ditames da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, e foi instaurada no Município de Morro Agudo pelo Decreto nº 6.632, de 04 de setembro de 2024, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a qualidade de vida e a segurança jurídica da posse e propriedade dos imóveis no referido núcleo urbano.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Ordenamento Urbanístico: O conjunto de regras que disciplinam o uso, ocupação e parcelamento do solo, as edificações e a infraestrutura no bairro.

II - Regularização Fundiária: O processo que garante o direito real de propriedade ou de uso de imóveis, conferindo segurança jurídica aos moradores do Núcleo Urbano Informal Consolidado Lago Azul 01

Art. 2º A abrangência territorial desta Lei compreende toda a área do Núcleo Urbano Informal Consolidado denominado Lago Azul 01, situado no Bairro Lago Azul, Área Urbana do Município de Morro Agudo, Estado de São Paulo, com característica predominantemente residencial.

§ 1º O referido núcleo possui a área de 762.110,60 m² (setecentos e sessenta e dois mil, cento e dez metros e sessenta decímetros quadrados) e perímetro de 4.269,21 m (quatro mil e duzentos e sessenta e nove metros e vinte e um centímetros), e encontra-se contido na Matrícula 1.303 – Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Morro Agudo-SP, de propriedade de Rafael Pereira de Souza Filho.

§ 2º A descrição georreferenciada completa do perímetro do Núcleo Urbano Informal Consolidado Lago Azul 01, com indicação de seus confrontantes e demais dados



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



técnicos, bem como a planta urbanística detalhada contendo a delimitação exata das ruas, logradouros, lotes, espaços públicos, áreas verdes e áreas de preservação, são partes integrantes desta Lei e deverão ser devidamente aprovados e arquivados na Secretaria Municipal da Cidade e Planejamento Urbano.

§ 3º A individualização das unidades imobiliárias regularizadas, com a abertura de novas matrículas no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Morro Agudo-SP, dar-se-á mediante o desmembramento da Matrícula nº 1.303, nos termos da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e demais normas aplicáveis.

Art. 3º Como parte do processo de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) do Núcleo Urbano Informal Consolidado Lago Azul 01, facultou-se aos titulares de domínio, confinantes e terceiros eventualmente interessados protocolarem suas impugnações no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de publicação do edital específico referente a este processo, conforme legislação pertinente.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS E ESPAÇOS DE USO COMUM

Art. 4º Ficam oficialmente denominadas as seguintes vias públicas no Núcleo Urbano Informal Consolidado Lago Azul 01 (NMAG01_01):

- I - Rua Surubim
- II - Rua Tambaqui
- III - Rua dos Pintados
- IV - Rua das Carpas
- V - Rua Lambari
- VI - Rua Tucunaré
- VII - Rua Curimbatá
- VIII - Rua Tilápis

Parágrafo único. A demarcação e localização exata das vias públicas mencionadas neste artigo estão detalhadas na planta urbanística referida no § 2º do Art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA CONSTRUÇÃO E USO DO SOLO

Art. 5º No Núcleo Urbano Informal Consolidado Lago Azul 01, serão permitidos os seguintes tipos de construção, predominantemente residencial e de lazer, devendo observar os parâmetros urbanísticos mínimos previstos na legislação municipal vigente para edificação.

Art. 6º As restrições para construção em Áreas de Preservação e suas adjacências obedecerão rigorosamente às legislações federal, estadual e municipal específicas sobre o tema, em especial o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei Federal nº 6.766/1979).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



Parágrafo único. Em caso de dúvidas ou divergências quanto à aplicação das restrições em áreas de preservação, prevalecerá a norma mais restritiva, e a intervenção em tais áreas dependerá de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

CAPÍTULO IV DA INFRAESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 7º A implantação e manutenção das obras de infraestrutura básica do Núcleo Urbano Informal Consolidado Lago 01, incluindo, mas não se limitando a: pavimentação, redes de abastecimento de água, esgoto sanitário, drenagem de águas pluviais, iluminação pública e rede de energia elétrica, são de responsabilidade dos proprietários dos lotes.

§ 1º A execução das obras de infraestrutura deverá seguir os projetos e cronogramas já aprovados pelos órgãos municipais competentes, respeitando as normas técnicas e os prazos estabelecidos.

§ 2º É facultado aos proprietários organizarem-se em associações de moradores ou outras formas associativas legalmente reconhecidas para a gestão, execução e manutenção das obras e serviços de infraestrutura do bairro, bem como para a gestão de áreas comuns.

Art. 8º A associação ou comissão de moradores, uma vez formalizada, poderá firmar termos de cooperação com o Poder Público Municipal para a execução de serviços e obras de interesse comum, visando a melhoria do bairro.

Parágrafo único. As responsabilidades e obrigações relativas às obras de infraestrutura deverão ser devidamente estabelecidas em instrumento jurídico próprio, que poderá ser registrado em cartório para conhecimento de terceiros.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 9º A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei será exercida pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, que deverão realizar inspeções regulares e atuar de forma a garantir o adequado ordenamento urbanístico do Núcleo Urbano Informal Consolidado Lago Azul 01.

Parágrafo único. Serão estabelecidos critérios claros para as inspeções, incluindo periodicidade, documentação exigida e procedimentos para notificação e autuação.

Art. 10 O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação municipal, estadual e federal:

I - Advertência, por escrito, na primeira infração;

II - Multa, que variará de R\$ [valor mínimo] a R\$ [valor máximo], conforme a gravidade da infração e reincidência;

III - Embargo da obra ou atividade irregular;

IV - Demolição da construção ou benfeitoria realizada em desacordo com esta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



V - Cassação de licenças, alvarás ou autorizações concedidas;

VI - Perda de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais ou urbanísticos concedidos com base nesta Lei.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades observará o devido processo legal, garantindo-se ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório. § 2º Os valores das multas serão atualizados anualmente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 10 DE SETEMBRO DE 2025.

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
- Prefeito Municipal -

10/09/25 15:37:56 009631/2 Câmara Municipal Morro Agudo

Jeferson



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166
prefeito@morroagudo.sp.gov.br
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP

Ofício SMAP nº 082/2025.

Ref.: Projeto de lei 116 /2025

Morro Agudo, SP, 10 de setembro de 2025.

Ao Exmo. Senhor
JOSE ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo - SP

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei – Altera o art. 151 da Lei Municipal nº 424, de 24 de abril de 1969

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação, o incluso **Projeto de Lei que altera o art. 151 da Lei Municipal nº 424, de 24 de abril de 1969**, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Morro Agudo.

A redação atual do art. 151 veda ao servidor o exercício de mais de uma função gratificada e a participação em mais de um órgão de deliberação coletiva. Tal vedação, embora inspirada em razões de moralidade administrativa, tem se revelado excessivamente restritiva, por impedir que servidores qualificados possam colaborar em diferentes atribuições ou instâncias colegiadas da Administração.

A proposta ora apresentada mantém a vedação à acumulação remuneratória, garantindo que o servidor opte pela gratificação mais vantajosa, mas flexibiliza a participação simultânea em diferentes funções ou colegiados, sempre em benefício da eficiência e do interesse público.

Trata-se de medida **constitucionalmente adequada**, pois não afronta a regra da acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI e XVII da CF88, uma vez que as funções gratificadas não constituem cargos autônomos, mas atribuições adicionais. Ademais, a solução proposta atende aos princípios da **moralidade, eficiência e economicidade**, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, assegurando ao mesmo tempo a racionalidade na gestão de pessoal e a contenção de gastos.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à elevada consideração desta Casa Legislativa, certo de que sua aprovação contribuirá para aprimorar a organização administrativa do Município e valorizar o desempenho dos servidores públicos, solicitando ainda que o presente Projeto seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

LEANDRO CESAR SILVA VALADARES
-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166 prefeito@morroagudo.sp.gov.br
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP



=PROJETO DE LEI Nº 116 /2025=

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Leandro Cesar Silva Valadares)

"Altera o art. 151 da Lei Municipal nº 424, de 24 de abril de 1969, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Morro Agudo, e dá outras providências."

LEANDRO CESAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz público que a
Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 151 da Lei Municipal nº 424, de 24 de abril de 1969 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Morro Agudo), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151 O servidor poderá exercer mais de uma função gratificada e participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, vedada a acumulação das respectivas remunerações, devendo optar pela gratificação mais vantajosa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Morro Agudo, SP, 10 de setembro de 2025.

LEANDRO CESAR SILVA VALADARES
- Prefeito Municipal -

10/09/25 15:35:58 000628/2 Câmara Municipal Morro Agudo

[Signature]



§ 2º O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limine".

Art. 135. O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso, quando cabível, terá efeitos devolutivos e suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 136. O direito de pleitear na esfera da administração prescreverá:

- I - Em cinco (5) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- II - Em trinta (30) dias, nos demais casos.

Art. 137. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado:
quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 138. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

CAPÍTULO X - DA DISPONIBILIDADE

Art. 139. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento integral até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ 1º Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 2º (Este parágrafo foi revogado pelo art. 94 da Lei Municipal nº 2.250 de 30.09.2002).

CAPÍTULO XI - DA APOSENTADORIA

Art. 140. O funcionário será aposentado na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar. (NR) (redação estabelecida pelo art. 93 da Lei Municipal nº 2.250 de 30.09.2002)

I - (Este inciso foi revogado pelo art. 93 da Lei Municipal nº 2.250 de 30.09.2002).

II - (Este inciso foi revogado pelo art. 93 da Lei Municipal nº 2.250 de 30.09.2002).

III - (Este inciso foi revogado pelo art. 93 da Lei Municipal nº 2.250 de 30.09.2002).

§ 1º (Este parágrafo foi revogado pelo art. 94 da Lei Municipal nº 2.250 de 30.09.2002).

Art. 141. (Este artigo foi revogado pelo art. 94 da Lei Municipal nº 2.250 de 30.09.2002).

Art. 142. (Este artigo foi revogado pelo art. 94 da Lei Municipal nº 2.250 de 30.09.2002).

Art. 143. (Este artigo foi revogado pelo art. 94 da Lei Municipal nº 2.250 de 30.09.2002).

Art. 144. (Este artigo foi revogado pelo art. 94 da Lei Municipal nº 2.250 de 30.09.2002).

Art. 145. (Este artigo foi revogado pelo art. 94 da Lei Municipal nº 2.250 de 30.09.2002).

Art. 146. (...)

Parágrafo único. Integrarão os proventos da aposentadoria os adicionais percebidos pelo servidor decorrentes de exercício de atividades perigosas, insalubres ou perigosas - (AC) (parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.997, de 04.03.1998)

Art. 146. (Este artigo foi revogado pelo art. 94 da Lei Municipal nº 2.250 de 30.09.2002).

Art. 147. (Este artigo foi revogado pelo art. 94 da Lei Municipal nº 2.250 de 30.09.2002).

Art. 148. (Este artigo foi revogado pelo art. 94 da Lei Municipal nº 2.250 de 30.09.2002).

TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I - DA ACUMULAÇÃO

Art. 149. (Este artigo foi revogado pelo art. 94 da Lei Municipal nº 2.250 de 30.09.2002).

Art. 150. Empossado em mandato eletivo municipal, o servidor será imediatamente afastado do cargo.

Art. 151. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada e nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 152. Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

§ 1º Provada a má-fé o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2º Se a acumulação proibida for com cargo de outra entidade estatal ou pirestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES

Art. 153. São deveres do funcionário:

- I - Exação administrativa;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Disciplina;
- V - Urbanidade;
- VI - Observar as normas legais e regulamentares;
- VII - Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestadamente ilegais;
- VIII - Representar às autoridades superiores sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI - Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
- XII - Atender prontamente:
 - a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
 - c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.
- XIII - Comparecer às comemorações cívicas;
- XIV - apresentar relatório ou resumo das suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em leis ou regimentos, ou quando determinados;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



REQUERIMENTO N° 4/2025 - PHL/15 - CMMA

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Requeiro a Vossa Excelência, após a deliberação do Plenário, nos termos do Artigo 16 da Lei Orgânica do Município, encaminhar ao Senhor Prefeito Municipal pedido de informação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações com o encaminhamento dos documentos requisitados em formato digital (**arquivo pdf**) ou formato físico (**cópia em papel**):

- 1. Informar os motivos que levaram à alteração no atendimento dos Postos de Saúde, em que diversos municíipes foram transferidos para outras unidades;**
- 2. Esclarecer quais critérios foram utilizados para efetuar tais mudanças;**
- 3. Informar se houve estudo prévio sobre o impacto causado aos municíipes, em especial idosos e pessoas com problemas de saúde, que passaram a ter de se deslocar para unidades mais distantes.**

JUSTIFICATIVA:

Faz-se necessário o acesso a essas informações, para que possamos exercer o direito de fiscalizarmos o Poder Executivo Municipal e informarmos com detalhes e certeza nossos municíipes quando formos indagados, especialmente por aqueles que têm enfrentado dificuldades em razão das mudanças realizadas nos Postos de Saúde.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 10 de setembro de 2025.


PAULO HENRIQUE LOURENÇON
Vereador


GILBERTO FERREIRA LEPI JÚNIOR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo



REQUERIMENTO N° 4/2025 - PHL/16 - CMMA

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

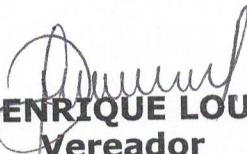
Requeiro a Vossa Excelência, após a deliberação do Plenário, nos termos do Artigo 16 da Lei Orgânica do Município, encaminhar ao Senhor Prefeito Municipal pedido de informação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações com o encaminhamento dos documentos requisitados em formato digital (**arquivo pdf**) ou formato físico (**cópia em papel**):

- 1. Informar se existe estudo ou projeto para a construção urgente de sargentões no referido bairro, a fim de solucionar os problemas de água parada;**
- 2. Realizar, em caráter de urgência, análise da qualidade dessas águas paradas, acompanhada pelos Vereadores solicitantes, em virtude da preocupação da população quanto ao risco de doenças.**

JUSTIFICATIVA:

Faz-se necessário o acesso a essas informações, para que possamos exercer o direito de fiscalizarmos o Poder Executivo Municipal e informarmos com detalhes e certeza nossos municípios quando formos indagados, especialmente por aqueles que têm enfrentado dificuldades em razão da água parada, lixo e entulhos no Bairro Alfredo Benedetti, situação que tem gerado grande preocupação quanto à saúde e qualidade de vida da população local.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 10 de setembro de 2025.


PAULO HENRIQUE LOURENÇON
Vereador


GILBERTO FERREIRA LEPI JÚNIOR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



REQUERIMENTO N° 10/2025 - GFLJ/11 - CMMA

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Requeiro a Vossa Excelência, após a deliberação do Plenário, nos termos do Artigo 16 da Lei Orgânica do Município, encaminhar ao Senhor Prefeito Municipal pedido de informação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações com o encaminhamento dos documentos requisitados em formato digital (**arquivo pdf**) ou formato físico (**cópia em papel**):

- 1. Qual o saldo orçamentário disponível para o exercício de 2025, separados por área;**
- 2. Qual a atual disponibilidade de caixa, especificando recursos livres e vinculados;**
- 3. Qual a fórmula usada para movimentação do próprio orçamento.**

JUSTIFICATIVA:

O presente requerimento tem como finalidade possibilitar a este Vereador o acompanhamento efetivo da execução orçamentária e financeira do Município. Considerando a quantidade de decretos de abertura de créditos suplementares publicados no exercício em curso, é de suma importância a obtenção de informações detalhadas sobre o orçamento, sua utilização e os critérios legais que norteiam a movimentação orçamentária. Tais informações são fundamentais para garantir a transparência dos atos do Poder Executivo e permitir que o Legislativo exerça sua função constitucional de fiscalização, prevista no artigo 31 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 10 de setembro de 2025.


GILBERTO FERREIRA LEPI JÚNIOR
Vereador


PAULO HENRIQUE LOURENÇON
Vereador